

N.F. N° - 233000.0001/20-3

NOTIFICADO - M.M. MENDONÇA & CIA LTDA.

NOTIFICANTE- FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA

ORIGEM - DAT SUL/INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Notificante comprovou que recolhimentos efetuados nos meses objeto da notificação foram superiores aos considerados na apuração do imposto devido e que algumas notas fiscais não estavam vinculadas aos meses constantes no demonstrativo. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 26/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.992,49, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.02), ocorrido nos meses de março e outubro de 2018, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 09 a 11. Disse que a exigência do imposto por antecipação parcial ocorre no momento da emissão da nota fiscal e não no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte, como fez o notificante. Explicou que a diferença encontrada no mês de março de 2018 decorreu da inclusão de notas fiscais cuja exigência se deu em fevereiro de 2018 e a diferença do mês de outubro de 2018 decorreu da inclusão de notas fiscais cuja exigência se deu em setembro de 2018.

Explicou, ainda, que nos meses de março e outubro de 2018 o notificante considerou valores inferiores aos que efetivamente foram recolhidos pelo notificado, sendo de R\$ 6.871,55 em março e de R\$ 6.724,39 em outubro.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 27 e 28. Disse que procede a argumentação do notificado quanto aos recolhimentos efetuados em período anterior ao da notificação, conforme documentos às fls. 14, 15, 18 e 19. Concluiu que não resta diferença de ICMS a exigir.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Como já reconhecido pelo próprio notificante, a diferença inicialmente detectada na ação fiscal decorreu da alocação de notas fiscais em períodos de apuração que não correspondiam aos que deveriam ser exigidos e da não inclusão dos valores corretos que foram recolhidos pelo notificado.

O notificante refez o demonstrativo de débito e não encontrou imposto a pagar, após análise das considerações trazidas pelo notificado, conforme CD à fl. 29.

Diante do exposto, não restando mais lide no processo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **233000.0001/20-3**, lavrada contra **M.M. MENDONÇA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR